

1. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Herminegilda Leite Machado¹

1 INTRODUÇÃO

O processo judicial, como forma de solução de conflitos, teve sua história desenvolvida segundo os elementos oferecidos pela sociedade de cada época.

À proporção que os conhecimentos foram ampliados, os conflitos sociais tornaram-se mais complexos, circunstância que exigiu da Ciência Processual um aperfeiçoamento técnico, de modo a permitir, da melhor maneira, a pacificação social e conferir uma resposta adequada aos anseios dos jurisdicionados.

No mundo contemporâneo, o direito processual tem acompanhado o dinamismo da sociedade, deixando-se influenciar pelas suas conquistas tecnológicas, com a utilização de instrumentos de comunicação modernos, que permitem uma interação imediata entre os indivíduos, a exemplo da rede mundial de computadores.

Seria injustificável que o Poder Judiciário, diante do contexto virtual, ficasse alheio a esses avanços e não utilizasse tais elementos a favor de sua missão institucional.

Despertando para essa realidade, os diversos Tribunais brasileiros começaram a utilizar a tecnologia da informação, buscando, com isto, aperfeiçoar a atribuição jurisdicional, dando-lhe um novo impulso, sem desprezar, contudo, os princípios reitores do direito processual.

Os trabalhos afetos à atividade cartorária, assim como a atividade judicante, passam a ser realizados eletronicamente, com a utilização dos recursos da Informática, dispensando o uso do papel e também dos serviços de Correios.

E assim, migrando de um sistema totalmente material para o virtual, se vence o desafio de construir a nova fase da ciência do direito processual – a do processo judicial eletrônico.

Percebe-se, desta forma, que o uso de meios modernos para a realização da Justiça apresenta benefícios que se desdobram em três facetas: celeridade, economia e respeito ambiental.

De fato, a efetivação do processo eletrônico sugere não só a celeridade nos conflitos, como também proporciona economia ao Estado e traz o conforto de que a atuação estatal está sendo realizada em comunhão com a consciência ambiental.

¹Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

A denominação “processo judicial eletrônico” ainda não é definitiva, pois são muitos os debates a esse respeito. Alguns estudiosos o denominam de processo virtual, processo eletrônico, processo digital, e-processo e até mesmo processo judicial telemático².

À margem dessa discussão, serão utilizadas, nessas breves linhas, as expressões “processo eletrônico” e “processual virtual”, que são as mais correntes entre os usuários da Justiça no Brasil.

Por outro lado, no que diz respeito ao aspecto prático, o trabalho será circunscrito à experiência vivenciada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, visto que os mais diversos Tribunais que compõem o Poder Judiciário³ brasileiro estão desenvolvendo programas próprios, adequadas à natureza de cada processo. No aspecto teórico, abordar-se-á temas como a evolução legislativa, os novos princípios do processo eletrônico, a assinatura eletrônica, a comunicação eletrônica, os prazos processuais e sobre os documentos e arguição de falsidade.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Poder-se-ia afirmar que a informatização judicial teve início com a edição da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, que autorizava a utilização dos meios eletrônicos para transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita (art. 1º).

Todavia, não se pode estabelecer que esse tenha sido o marco da informatização judicial, visto que a referida lei era lacunosa e omissa quanto à segurança da transmissão de documentos por meio eletrônico, pois lhe faltava a exigência do uso de certificação digital, retirando “[...] do remetente a certeza de que a peça enviada chegaria ao seu destino final íntegra ou imune a alterações que poderiam ser realizadas sem deixar qualquer indício de adulteração”⁴.

2 Augusto Cesar de Carvalho Leal, in O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>, acesso em 25.06.2010

3 Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I- Ao Conselho Nacional de Justiça (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004);

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

* Importante destacar que o Poder Judiciário brasileiro é composto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelo Superior Tribunal Militar (STM), pelos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, pelos Tribunais e Juízes Militares e pelos Tribunais de Justiça dos 27 Estados e do Distrito Federal e Territórios. Como se vê, é complexa a estrutura do Poder Judiciário.

4Alexandre Atheniense, Comentários à Lei 11.419/06 e As Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais

A referida lei limitava-se apenas a disciplinar a transmissão de documentos escritos, cuja eficácia estava condicionada à apresentação dos seus originais em juízo no prazo de até cinco dias do término do prazo em que o ato deveria ter sido praticado (art. 2º), e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela sua entrega ao órgão judiciário, era da pessoa que fizesse uso do sistema de transmissão (art. 4º).

Esse novo contexto fez apenas com que os prazos processuais fossem ampliados, já que não obrigava os Tribunais a oferecer qualquer meio material para a recepção de documentos (art. 5º).

Portanto, a referência a essa lei serve apenas para fixar o marco em que o legislador sentiu a necessidade de começar a inserir no Poder Judiciário as ferramentas ofertadas pela tecnologia da informação e da comunicação.

Em 2002 foi editada a Medida Provisória nº 2.200, instituindo a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (art. 1º).

Posteriormente, um outro passo foi dado com a edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O § 2º do art. 8º da referida lei faculta os Tribunais a organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

O § 3º do art. 14 dispõe que a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas deverá ser feita pela via eletrônica.

E o art. 24 autoriza ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais a criarem programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados.

Com o aval legislativo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Resolução nº 13, de 11.03.2004, estabelecendo as normas para o funcionamento do processo eletrônico nos juizados especiais federais no âmbito de sua jurisdição. As novas causas ajuizadas a partir da implantação do processo eletrônico somente foram permitidas pelo sistema eletrônico (art. 2º da referida Resolução), e todo o procedimento passou a ser virtual. Os processos em tramitação continuaram em autos físicos (§ 3º do art. 2º).

Foram oferecidas condições materiais às partes mediante a instalação de sala de auto-atendimento, com acesso ao sistema de escaneamento e computador conectado à rede mundial para uso dos advogados e procuradores dos órgãos públicos, como também para consulta pelas partes litigantes (§ 1º do art. 2º).

Brasileiros, Juruá Editora, 2010, p. 48.

Em 16.02.2006, foi editada a Lei nº 11.280, que, além de alterar diversos artigos do Código de Processo Civil, introduziu, no art. 154⁵, o parágrafo único, autorizando aos tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ainda no ano 2006, foi publicada a Lei nº 11.382, em 06.12.2006, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução para permitir, v.g., a utilização do sistema eletrônico para requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado e determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (art. 655-A do CPC⁶), e autorizar a realização de alienação, por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (art. 689-A do CPC⁷).

Finalmente, após esses pequenos avanços e depois de inúmeras discussões legislativas, objetivando a regulamentação do uso da informática nos processos judiciais, foi aprovado o Projeto de Lei de nº 5.828/01, apresentado pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE, que resultou na

5Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006\).](#)

6Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no [art. 15-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008\)](#)

7Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Lei nº 11.419, de 19.12.2006.

Pode-se dizer que a informatização do processo judicial teve o seu principal amparo nessa lei, que tem aplicação indistinta ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (§ 1º do art. 1º).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁸, preocupado em viabilizar a informatização de todo o Poder Judiciário (PJ) brasileiro, editou várias Resoluções⁹, uma delas no sentido de orientar a utilização da tecnologia da informação e da comunicação. Também padronizou temas relativos ao domínio “jus.br” para todos os sítios eletrônicos do PJ e aos endereços eletrônicos desses órgãos judiciais, estabelecendo, ainda, a utilização de um sistema de numeração único para os processos que tramitam nos órgãos do Poder Judiciário.

8Órgão integrante do Poder Judiciário, desde 31.12.2004, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004), com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, e a quem cabe o controle e a transparência administrativa e financeira dos tribunais, bem como a coordenação do planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, vem tomando medidas com o objetivo de contribuir na solução dos problemas que venham a surgir com a implantação do sistema de informática nos tribunais brasileiros. www.cnj.jus.br

9Resolução nº 12/2006, que cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário, com o objetivo de reunir e divulgar a todos os interessados, de forma mais completa e ampla possível, os sistemas de informação implantados ou em desenvolvimento que visam à melhoria da administração da Justiça ou da prestação jurisdicional e com a competência para definir as regras de estrutura do parque tecnológico, sistemas de informação, conectividade e padronização do Poder Judiciário.

Resolução nº 41, que institui o domínio primário “jus.br” para todos os sítios eletrônicos do Poder Judiciário.

Resolução nº 45/2007, que dispõe sobre a padronização dos endereços eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Resolução nº 46/2007, que cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário para padronizar e uniformizar os assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça.

Resolução nº 65/2008, que pradoniza o número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, estabelecendo sistema de numeração única.

Resolução nº 70/2009, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução nº 79/2009, que dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades do PJ, com a utilização preferencial de meios eletrônicos em detrimento dos impressos.

Resolução nº 87/2009, que dá nova redação e renumera artigos da Resolução nº 66/2009, e cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juizes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória, permitindo a dispensa do envio de relatórios por meio físico quando seja possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado e mandando os Tribunais desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões e internações sob sua jurisdição.

Resolução nº 90/2009, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação.

Resolução nº 91/2009, que institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário, além de disciplinar a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito.

Resolução nº 92/2009, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios.

Resolução nº 99/2009, que institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, com a missão de prover soluções tecnológicas efetivas para que seja cumprida a função institucional.

Resolução nº 100/2009, que dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico.

Resolução nº 101/2009, que define a política institucional do Poder Judiciário na execução das penas e medidas alternativas como padrão a ser utilizado, mandando que os Tribunais adotem o sistema de processamento processual acessível e interoperável com os sistemas CNJ.

Resolução nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Resolução nº 121/2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais.

Entre todas as Resoluções editadas pelo CNJ, merece destaque a de nº 70/2009, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, fixando as dez metas¹⁰ a serem cumpridas pelos Tribunais.

Nada menos do que seis dessas dez metas referem-se ao uso da tecnologia da informação e da comunicação, conforme transcrição a seguir:

3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- (...)
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;
8. Cadastrar todos os magistrados nos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud);
- (...)
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Poder-se-á afirmar que essa Resolução nº 70 desdobrou-se em várias outras resoluções, regulamentando os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação; instituindo o modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão de processos e documentos do Poder Judiciário, além de disciplinar a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas.

Estão disciplinadas nas resoluções editadas pelo CNJ as matérias relativas à gestão de precatórios; à comunicação oficial por meio eletrônico; à política institucional do Poder Judiciário na execução das penas e medidas alternativas como padrão a ser utilizado; à adoção, pelos Tribunais, de sistema de processamento processual acessível e interoperável com os sistemas CNJ; sobre a forma de documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual, realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência; e sobre a publicidade de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

3 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Esse novo processo acolhe os princípios tradicionais básicos do processo material, como, por exemplo, o do devido processo legal, do acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da privacidade das partes, da instrumentalidade, da igualdade de tratamento, entre

10 Resolução 70/2009 – Alteração aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 100ª Sessão Ordinária, de 09 de março de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0001480-91.2010.2.00.0000. (Emenda nº 01 à Resolução CNJ nº 70/2009, publicada no DJ-e nº 70/2010, em 20/04/2010, p. 2-3). Anexo II da Resolução nº 70/2009

outros, porém, a sua concretização se perfaz com base em princípios próprios, concebidos em conformidade com a sua natureza desmaterializada, dinâmica.

Os princípios próprios a esse novo direito eletrônico processual são defendidos por estudiosos da matéria, a exemplo dos que são propostos pelo nobre colega José Eduardo de Resende Chaves Júnior, em estudo por ele publicado na obra *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*, que também é por ele coordenada, e que podem ser assim sintetizados:

1. Princípio da Imaterialidade – decorre da própria desmaterialização dos autos. Os conceitos de “processo”, “procedimento” e “autos” não se diferenciam em sede de processo eletrônico e mais se aproximam da ideia de fluxo, de impulso, de movimento, ínsitos a esse novo processo, o qual se guia pela forma lógica e não pela forma material (de papel), reafirmando-se como um processo linguístico que une os sujeitos do processo, juiz, autor e réu, essencialmente por meio da linguagem dos homens e das máquinas. É um processo “um caráter dual de imaterialidade, pois tanto é carga dos conteúdos (informação) dos direitos materiais em litígio, quanto da própria discussão, do debate, da comunicação, da transmissão e do tráfego de atos e dados”¹¹.

Esse princípio, nas palavras do Autor, aponta no sentido da flexibilidade processual, no sentido de que os sujeitos integrantes do processo irão atuar de forma condicionada ao *workflow* e desafiados pela imaterialidade, moldando, com o passar do tempo, uma concepção mais construtivista e democrática de processo.

Essa flexibilidade estará controlada pelo *workflow* dos sistemas processuais eletrônicos, cuja função é equilibrar eventuais excessos das partes e discricionariedades do judiciário.

2. Princípio da Conexão – o processo eletrônico é um processo em rede, passível de conexão, tanto do ponto de vista tecnológico, como do ponto de vista social, ou seja, um processo de conexão entre sistemas, máquinas e pessoas, como assim escreve o autor, que sistematiza esse princípio em duas perspectivas principais: conexão reticular e conexão em rede.

2.1. Princípio da conexão reticular – diferentemente da conexão linear (que é apenas uma aproximação entre duas adjacências), a conexão reticular é uma conexão em rede, que pressupõe uma mudança de escala, de patamar, de lógica, com fluxo complexo, instável.

O processo eletrônico, nas palavras do doutrinador, “não se diferencia simplesmente pela desmaterialização, mas, sobretudo, pela possibilidade dessa desmaterialização viabilizar a

11 José Eduardo de Resende Chaves Júnior. *Comentários à Lei do processo Eletrônico*, Editora LTR, 2010, pág. 25/26

transmissão incessante, em tempo real, do conteúdo dos atos e das práticas processuais.”¹²

O processo em rede elimina etapas, como “pedido de vista do processo”, pois o processo se encontra conectado em tempo real, a qualquer hora, a qualquer dia, em qualquer lugar onde haja disponibilidade de acesso à Internet. A publicidade dos atos passa a ser efetiva e não uma mera presunção. O princípio da escritura, que informava que o que não estava nos autos, não estava no mundo (*quod non est in actis non est in mundo*) já não pode ser utilizado por nenhum dos sujeitos do processo, pois o hipertexto faz transcender a separação entre o mundo dos autos e o das relações sociais, permitindo que se acesse, através dos *links*, outros conjuntos de informações na forma de textos, palavras, imagens ou sons, que podem complementar o texto principal. Ensina o autor que:

[...] o princípio da conexão reticular torna o processo judicial um fenômeno menos segmentado e sequencial. Torna os atos menos dedutivos e silogísticos. Troca-se a compartimentalização dos atos pela instantaneidade, o tempo lógico, pelo tempo real. O prazo deixa de ser um conceito estanque, para assumir uma perspectiva mais dinâmica, mais concreta e real, que se estende por todas as horas do dia, mas que também se reduz e se amolda à pragmática concreta dos atos.

[...] O princípio da conexão em rede impõe às partes o ônus da vigilância permanente e em tempo real.

A conexão aumenta a responsabilidade das partes no processo, como contrapartida ao próprio alargamento de sua participação.¹³

2.2. Princípio da Conexão Inquisitiva – o processo virtual, por ser um processo em rede, derrubou as fronteiras que separavam os autos e o mundo, permitindo-lhes interagir. Nesse contexto, e como anteriormente afirmado, o princípio da escritura já não encontra espaço, visto que o hipertexto permite uma navegação indefinida pelo espaço virtual na busca de informações que contribuam para o julgamento da causa, e alterando o conceito de “fato público e notório” para “fato comum e conectável”.

3. Princípio da Intermidialidade – o termo intermidialidade ainda não se encontra nos dicionários. O seu conceito ainda está sendo construído pelos teóricos da informação, da comunicação, da literatura, das artes, e pode ser compreendida como “o processo de junção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias”.

A incorporação dessas mídias no processo material ocorre de forma precária, requerendo sempre a transposição para a escrita. O processo virtual, ao contrário, pode e deve agregar todos esses elementos disponíveis no mundo moderno (sons, imagens, imagens-sons em movimento).

O mesmo autor esclarece que:

12 Ibidem, pág. 28

13 Ibidem, pág. 28/29

A possibilidade de interação entre várias mídias dentro do processo virtual o tornam, sem qualquer dúvida, muito mais complexo que o processo tradicional registrado, quase que completamente na forma escrita.

(...)

Essa maior liberdade em relação à escritura enseja, por outro lado, a potencialização do processo como meio, como instrumento da efetivação dos direitos materiais, pois além de aumentar a possibilidade de se aferir a verdade real, sua intermedialidade, isto é, a maior interação entre várias mídias, acaba por deformalizar o processo, torná-lo inclusive mais pragmático e menos sujeito a regras rígidas de um único meio. Essa deformalização possibilita de uma maneira mais ressaltada a canalização dos meios e das mídias a benefício dos escopos sociais do processo.¹⁴

4. Princípio da Hiper-realidade – a utilização das mais diversas mídias permite que se busque “a verdade real-virtual, por meio de apresentação, tendo como substrato a instantaneidade, em tempo real, *on line*.”

O autor, antes citado, nos ensina que:

A realidade aprisionada na escritura do processo é uma realidade estática, resultante do meio utilizado e condicionada por ele, o papel. No meio eletrônico, pode-se registrar não a efetiva realidade, mas uma realidade digitalizada, codificada e virtualizada, ou melhor, “hiper-realizada”.

O “hiper-real” não é a representação do real, senão sua apresentação, traduzida em linguagem binária, em bits; melhor seria pensar em termos de *transrepresentação* do real, em simulação do real, porquanto o processo em si já é uma performance, uma encenação. Os autos já são a representação dessa performance, ou seja, uma representação de uma representação, a *precessão do simulacro*.

(...)

No processo eletrônico, de forma diferente, é possível amenizar – jamais excluir – a representação. É possível *apresentar* a representação das testemunhas e até uma performance da realidade nos autos, por meio de imagens e som. Em síntese, o princípio da hiper-realidade, diferente da oralidade, cujo esquema era traduzido no trinômio *verdade real-representação-celeridade*, busca a verdade real-virtual, por meio de *apresentação*, tendo como substrato a instantaneidade, *em tempo real, on line – rectius: on network*.¹⁵

5. Princípio da Interação – consiste na versão mais aprimorada e democrática do tradicional princípio do contraditório, pois a sua aplicação no processo eletrônico ocorre de forma imediata, em tempo real, exigindo um comportamento cada vez mais ético das partes e evitando, desta forma, a procrastinação processual. Sobre este princípio, o autor entende que o:

[...] contraditório hipertextual, hiper-real, intermediático, imediato, mediado e participativo acaba se tornando muito mais interação do que mera contradição. A interação significa uma mudança de escala, uma transformação qualitativa em relação à mera contradição linear e segmentada. Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade”.¹⁶

6. Princípio da Instantaneidade – o meio eletrônico torna mais efetivo o princípio da

14 Ibidem, pág. 31

15 Ibidem, pág. 33

16 Ibidem, pág. 34

celeridade processual. A participação dos advogados e das partes dispensa mediação, posto que eles podem proceder:

à juntada das peças e provas diretamente nos autos. Não há pedido de vista, pois o processo está à vista das partes 24 horas por dia. Não há necessariamente conclusão para o juiz, porque o juiz tem contato imediato e não mediado com os autos em tempo real com as partes.

(...) o processo eletrônico rompe com a linearidade da numeração de páginas. Não há uma sequência numerada de páginas, mas um fluxo - workflow - do processo, que não é necessariamente linear, mas conduzido a partir de eventos processuais.¹⁷

7. Princípio da Desterritorialização – como ensina o autor, “a desmaterialização do processo acaba também por desmaterializar a ideia de foro e de circunscrição judicial”. Significa, segundo o autor:

[...] bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdições, significa a fluência da efetividade dos direitos, que não mais pode ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico.¹⁸

Exemplo da aplicação desse princípio, no Brasil, é a utilização dos sistemas BACENJUD¹⁹, INFOJUD²⁰ e RENAJUD²¹, para apreensão de bens fora dos limites territoriais da comarca e que dispensa a remessa de cartas precatórias executórias.

Além desses princípios, merece menção o princípio da ubiquidade, no qual se assenta a ideia de que o acesso ao processo e a prática da maior parte dos seus atos dispensa a presença das partes

17 Ibidem, pág. 35

18 Ibidem, pág. 37

19 BACENJUD - é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. O tratamento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas.

A padronização e a automação dos procedimentos envolvidos, no âmbito das varas ou juízos e das instituições financeiras, reduzem significativamente o intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento (incluindo-se eventuais ações subseqüentes), comparativamente à radicional prática de ofícios em papel. Destaca-se, ainda, a segurança das operações e informações do sistema, eliminando-se, ao máximo, a participação manual nas diversas etapas, especialmente na troca de arquivos entre os participantes. Os dados das ordens judiciais são transmitidos com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia, em perfeita consonância com os padrões de qualidade do Banco Central.

20 INFOJUD - é o sistema dá acesso aos juízes, praticamente em tempo real, via Internet, a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas na Receita Federal. Esse sistema permite apenas que o processo de solicitação seja feito via Internet, dispensando o uso de ofícios em papel e agilizando a obtenção dos dados pela Justiça

21 RENAJUD - é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM

nas secretarias e podem ser praticados em qualquer lugar do mundo, onde haja conexão à rede mundial de computadores.

4 EVOLUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – PARAÍBA

O sistema jurídico brasileiro já dispõe de lei regulamentando a informatização do processo judicial desde dezembro de 2006 (Lei nº 11.419/2006), mas a sua implantação ainda não se efetuou na maior parte dos tribunais que compõem o Poder Judiciário, em face das peculiaridades de cada região, o que faz com que a migração do processo físico para o eletrônico ocorra de forma gradual.

Apesar de o Poder Judiciário estar integrado por todos os tribunais anteriormente mencionados, não há uma unificação dos programas de informática utilizados por cada um deles, pelo que a prática a seguir relatada será restrita à experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Estado da Paraíba), onde foi instalada a primeira Vara do Trabalho Eletrônica e, logo depois, o primeiro Fórum Trabalhista totalmente eletrônico, na cidade de Santa Rita, no ano de 2008²².

O funcionamento das Varas Eletrônicas foi antecedido de todo um trabalho de adaptação, cuja experiência remonta a segunda metade dos anos 90, quando foram criados quatro sistemas internos, sem comunicação entre si. Tais sistemas se referiam: 1) ao acompanhamento dos processos em tramitação nas Varas do interior do Estado; 2) ao acompanhamento dos processos em tramitação nas Varas da Capital; 3) ao acompanhamento dos processos em tramitação na sede do Tribunal; e 4) aos protocolos administrativos.

As tentativas de aperfeiçoamento resultaram, no ano de 2004, na unificação dos sistemas, cujo resultado passou a ser denominado Sistema Único de Administração de Processos – SUAP. A partir de então, os atos processuais, que eram praticados isoladamente dentro de cada sistema, passaram a interagir na mesma rede interna e, logo depois, puderam ser realizados com a utilização da rede externa.

A partir do advento da Lei nº 11.419, o sistema foi aperfeiçoado e, gradualmente, o Tribunal passou a editar atos normativos internos, autorizando a prática de procedimentos das diversas fases

²² No ano seguinte, 2009, foi instalado o Fórum Eletrônico da cidade de João Pessoa, composto por nove Varas do Trabalho, Distribuição, Central de Atendimento e Central de Mandados. Em 2010, foi instalado o Fórum Eletrônico da cidade de Campina Grande, com cinco Varas do Trabalho e semelhante estrutura ao Fórum Trabalhista de João Pessoa. Em julho e agosto/2010, foram instalados os Foruns Eletrônicos das cidades de Guarabira e Patos e neste mês de outubro/2010, foram instalados os Foruns Eletrônicos das cidades de Monteiro, Picuí, Areia, Itabaiana, Catolé do Rocha e Itaporanga, todas no interior do Estado da Paraíba. Até o dia 29/11 serão instalados os três últimos fóruns eletrônicos (Cajazeiras, Sousa e Mamanguape) e então todo o Tribunal da 13ª Região, nas suas duas instâncias e na parte administrativa, será totalmente eletrônico.

processuais, tanto judiciais quanto administrativos²³.

Atualmente, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, tramitam processos totalmente eletrônicos, processos digitalizados, processos materiais-digitais e processos materiais, e a meta é que até o final deste ano de 2010 todos os processos estejam tramitando de forma eletrônica.

23 Ato TRT GP nº 175/2007, autorizando o Secretário do Tribunal Pleno do TRT 13 a distribuir os processos originários da segunda instância, e assinar eletronicamente a certidão de distribuição;

Portarias e Ordem de Serviço passaram a ser assinadas digitalmente (2008).

Ato TRT GP nº 246/2007, institui o Sistema de Protocolo Administrativo Eletrônico, mediante a autorização da implantação da tecnologia para procedimentos eletrônicos nos protocolos deste Tribunal. Com esse novo sistema, magistrados e servidores passaram a fazer suas solicitações de forma totalmente eletrônica e todo o procedimento tramita e é decidido, também, eletronicamente.

Requisitório de Precatório Eletrônico. Em 03/03/2008, regulamentado pelo Provimento 1/2008, da Secretaria de Corregedoria, foi implantado, dentro do SUAP, o primeiro procedimento tecnológico para processos judiciais eletrônicos do TRT 13. Com esse sistema, as Varas passaram a instruir os requisitórios de precatório mediante digitalização das peças do processo principal necessárias à sua formação.

Carta Precatória Digital. Em 03/03/2008, regulamentado pelo Provimento 2/2008, da Secretaria de Corregedoria, foi implantado no SUAP o segundo procedimento de tecnologia para processos judiciais eletrônicos do TRT 13. A partir de então, as Cartas Precatórias a serem cumpridas dentro da jurisdição deste Tribunal passaram a ser totalmente eletrônicas, sem a impressão de nenhuma peça processual.

Diário da Justiça Eletrônico. Em 17/06/2008, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 33/2008, foi criado o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. O DJ_e passou a ser o instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Tribunal, substituindo a versão impressa das publicações oficiais, mediante veiculação gratuita na Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – www.trt13.jus.br.

Portal de Serviços. Em 24/04/2008, começou a funcionar o portal de Serviços do TRT 13, por meio do qual os advogados, partes, magistrados, procuradores, servidores, peritos passaram a ter acesso aos recursos de tecnologia que permitem consultar processos e protocolos, ingressar com petições iniciais, fazer requerimentos, entre diversos outros serviços de interesse dos que militam na Justiça do Trabalho da 13ª Região.

1ª Vara do Trabalho Eletrônica do Brasil. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em maio de 2008, implantou a primeira Vara Eletrônica, na cidade de Santa Rita-Paraíba. É, também, a primeira Vara do Trabalho Eletrônica do Brasil, onde a utilização do papel é coisa do passado.

2ª Vara do Trabalho de Santa Rita e Distribuição dos Feitos. Em setembro de 2008, foi implantada a segunda Vara do Trabalho eletrônica do Brasil, também em Santa Rita/PB, juntamente com a distribuição dos feitos e a Central de Mandados Judiciais, igualmente eletrônicas.

TRT Eletrônico. Através da Resolução Administrativa nº 19/2009, de 13/02/2009, foi implantado, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o sistema de processamento em meio eletrônico das ações de competência originária do Tribunal Pleno e das Turmas.

Fórum de João Pessoa. Em junho de 2009, no Fórum Trabalhista de João Pessoa/PB, composto por nove Varas do Trabalho e cerca de 13 mil processos tramitando, foi transformado no Primeiro Fórum Trabalhista totalmente Eletrônico. A partir de 01.06.2009, todos os processos passaram a ser distribuídos e a seguir o procedimento totalmente eletrônico. Os processos antigos passaram a ser digitalizados.

Correição Eletrônica. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal criou um módulo dentro do SUAP especialmente desenvolvido para a Correição Eletrônica, que permite que os processos a serem analisados sejam escolhidos eletronicamente. Basta que os servidores da Corregedoria acionem um comando específico e a Correição acontece de forma eletrônica – sem prescindir, naturalmente, da análise processual da equipe de Correição e do Desembargador Corregedor. A Correição Eletrônica dá controle absoluto sobre os processos examinados e ainda permitiu que fosse a mesma realizada desde o gabinete de trabalho do Corregedor, na sede do TRT. As visitas às Varas, assim, passam a ter outro sentido, o da interação entre as Varas e a Corregedoria, de natureza substancialmente didática. Transmissão *on line* das sessões do Tribunal – desde janeiro de 2008 as sessões das Turmas e do Pleno do Tribunal podem ser acompanhadas pelos jurisdicionados, advogados e demais interessados, desde qualquer ponto do planeta.

Criação do selo histórico – em 22/06/2010, foi criado o selo histórico, para marcar a relevância histórica do processo eletrônico da 13ª Região.

Instalação do Fórum Trabalhista Eletrônico de Campina Grande, composto por cinco Varas, distribuição e central de mandados.

Realização de leilões eletrônicos das hastas públicas de bens penhorados em processos de execução (Ato 280/2008).

Como a implantação do processo eletrônico não tem o poder de retroagir ao passado para desmaterializar os processos físicos, encontrou-se a seguinte solução: continuam com os **processos materiais** as Varas da jurisdição do Tribunal que ainda não migraram totalmente para o sistema virtual. Nessa hipótese, os atos são praticados eletronicamente e depois impressos em papel para juntada nos autos, sem prejuízo da permanência desses atos no sistema virtual; **processos materiais-digitais**, referentes aos processos que se encontravam em tramitação quando adveio o ato que instalou o processo eletrônico e não mais permitiu a prática de atos mediante a utilização de papel, e cuja digitalização não foi possível em razão da forma como foram juntados os documentos ou pela ilegitimidade dos mesmos. Em tais hipóteses, os processos que estavam nessa condição continuaram de forma materializada até a data do ato da implementação do processo eletrônico, quando, então, passaram a tramitar de forma eletrônica; **processos digitalizados**, relativos aos processos que puderam ser totalmente digitalizados; e os **processos eletrônicos ou virtuais**, concernentes aos que tiveram início a partir do ATO GP 002/2009.

No que se refere aos processos digitalizados, constata-se que houve uma mera transferência dos atos praticados materialmente para o sistema eletrônico. Mas, a partir daí, os atos passaram a se adequar a realidade que vem sendo imposta pelo processo eletrônico, regulamentado pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006.

5 ASSINATURA ELETRÔNICA

A assinatura eletrônica é um dos principais recursos utilizados pelos profissionais que atuam nos processos eletrônicos e pode ser feita de duas maneiras:

1. Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP - Brasil, com uso de cartão e senha;
2. Assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha (art. 4º, I e II, da IN 30/2007/TST).

Para o uso da primeira modalidade, o usuário precisa adquirir assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha. Na segunda hipótese, o usuário deverá se credenciar perante o Tribunal, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal de Serviços do Tribunal do Trabalho - 13ª Região, com posterior validação na presença de funcionário da Justiça do Trabalho da 13ª Região.

Ao usuário credenciado pelo login e senha, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações (§ 4º, art. 4º da IN/30/TST).

A alteração dos dados cadastrais pode ser feita pelo próprio usuário no Portal de Serviços do TRT 13 ou no sítio eletrônico do Tribunal no qual se cadastrou. O uso indevido da assinatura eletrônica é de responsabilidade do próprio usuário (§§ 5º e 6º da IN/30/TST).

6 PRÁTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO

A tramitação do processo eletrônico ocorre de acordo com a Lei nº 11.419/2006 e a Instrução Normativa nº 30/2007, sendo necessário que todos os profissionais de direito (magistrados, promotores, procuradores, advogados, funcionários, peritos) estejam aptos a operar o sistema.

Essa aptidão refere-se não só à identificação da assinatura eletrônica, como, também, à disponibilidade para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico, de equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais. Tais equipamentos deverão estar à disposição das partes nas dependências dos Tribunais e nas Varas do Trabalho²⁴.

Inicia-se o processo judicial eletrônico com o cadastramento do advogado por meio do Portal de Serviço do TRT, momento em que será criado seu *login* e senha, que somente produzirá efeito após o seu comparecimento a qualquer unidade judiciária, portando declaração emitida no Portal e documentos obrigatórios (OAB ou CPF) para confirmação do login/senha.

Esse procedimento é exigido apenas na primeira vez que o advogado passa a atuar na Justiça do Trabalho. A partir de então, o defensor passa a firmar suas petições de modo eletrônico ou digitalmente, lembrando que lhe é permitida a utilização de quaisquer dessas assinaturas.

Superada essa fase, o advogado envia a petição e documentos através do Portal de Serviços, diretamente para o órgão distribuidor (eletrônico) que recebe a petição e a distribui eletronicamente para uma das Varas. O próprio sistema já fornece a data da audiência.

Uma vez recebida a petição inicial, o próprio sistema verifica se há ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sendo, então, a ação distribuída para a Vara onde tramitou o processo anterior.

Concluído esse procedimento, o órgão distribuidor faz a remessa virtual do processo à

24 Art. 2º da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, que regulamentou o § 3º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais. (IN 30/2007 – TST)

Art. 10

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. (Lei nº 11.419/2006)

Secretaria da Vara para a qual foi distribuída, que, por sua vez, expede a notificação para a parte reclamada, pelos Correios, por oficial de justiça ou por edital, conforme a situação, sendo que nessa última hipótese, o edital é publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

A contestação pode ser enviada eletronicamente ou entregue no ato da audiência para imediata digitalização. Nessa segunda hipótese, a peça apresentada em papel e a documentação que a acompanha são devolvidas à contestante, após a digitalização.

Na audiência, faz-se necessária a presença das partes, quando são tomados os depoimentos pessoais e colhida a prova oral. Sendo necessária a realização de prova pericial, o perito é notificado, sendo-lhe assinado prazo para entrega do laudo. A partir desse momento passa o perito a ter acesso ao processo para o qual foi nomeado.

Concluída a instrução, é designada a data para publicação da sentença, não havendo mais necessidade de se notificar os advogados, a não ser que a decisão não seja publicada na data designada.

A remessa de petições e documentos é feita sempre pelo Portal de Serviços, diretamente para o processo indicado pelo advogado e este receberá em seu correio eletrônico o número do protocolo da remessa para seu controle.

Ao interpor recurso, o advogado deverá fazer a remessa, também, dos comprovantes dos depósitos recursais e do pagamento de custas processuais, que serão recepcionados pelo sistema da mesma forma como se faz como as demais petições.

A tramitação do processo na segunda instância ocorre da mesma maneira, ou seja, de forma eletrônica, inclusive no que tange à distribuição e remessa eletrônica aos gabinetes dos magistrados. A participação dos advogados nos julgamentos da segunda instância ocorre mediante a sua inscrição virtual, até o momento do início das sessões, as quais são gravadas e transmitidas pela internet, passando o registro de áudio das sessões a compor o arquivo permanente do Tribunal.

Havendo recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, os mesmos são enviados através do sistema e-Remessa.

Em síntese: a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital (PDF), nos autos do processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo (art. 10 da Lei 11.419/2206). Esse recibo servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam. Por sua vez, as secretarias das unidades judiciárias devem verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

A execução das decisões ocorre automaticamente. Caso não seja cumprida a obrigação de pagar, o Juiz utilizará os sistemas do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, sucessivamente.

Havendo penhora de bens do devedor/executado, e depois de esgotados todos os meios de defesa do mesmo, é designado leilão para a venda judicial, sendo o edital publicado no DJ-e, com a descrição dos referidos bens.

Os leilões são realizados de modo semi-presencial, permitindo a participação de pessoas que não possam se deslocar até o local onde estejam sendo realizados e as quais deverão estar cadastradas previamente no sistema.

7 COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

A comunicação eletrônica dos atos processuais e a contagem dos prazos estão disciplinadas no Capítulo II, artigos 4º a 7º, da Lei nº 11.419/2006.

Os atos judiciais e administrativos, bem como as comunicações em geral, são publicados no Diário da Justiça Eletrônico – Dje, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.

As intimações também poderão ser feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos advogados cadastrados, o que dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive o eletrônico.

No Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, as intimações são feitas apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, aos que manifestarem interesse por esse serviço (Sistema Push)

A publicação eletrônica da comunicação dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

A publicidade de todo o processo, no sentido de acessibilidade ao mesmo por pessoas estranhas aos autos foi regulamentada pela Resolução nº 121/2010 do CNJ.

Essa resolução, buscando harmonizar os princípios da publicidade dos atos processuais (inciso IX, art. 93²⁵), com os princípios do respeito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

25 art.93

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

das pessoas (inciso X do art. 5º) e do acesso à informação (inciso XXXIII e XXXIV, b, do art. 5º²⁶), fixou os limites à publicidade ampla e irrestrita dos autos, estabelecendo quais os dados dos processos que podem ser divulgados na rede mundial de computadores e quais os dados que terão acesso restrito, uniformizando, desta forma, as regras para o acesso virtual aos autos.

Portanto, o acesso a petições, aos depoimentos dos litigantes e das testemunhas, e a documentos, está restrito aos advogados, às partes e membros do Ministério Público, cadastrados nos autos.

A resolução estabelece quais os dados básicos dos autos acessíveis por pessoas estranhas aos autos, excluindo dessas informações o nome das partes e as decisões, com relação aos processos de natureza trabalhista e criminal.

8 PRAZOS PROCESSUAIS

Os atos processuais podem ser praticados dentro do prazo fixado pela lei ou pelo juiz, sendo considerados tempestivos os que forem transmitidos até as 24 horas do seu último dia (parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006), ficando o usuário com a incumbência de observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atentar para as diferenças de fuso horário existentes no país.

O horário a ser considerado, para efeito de tempestividade, é o do recebimento da petição no Órgão da Justiça do Trabalho e não o horário da conexão do usuário à Internet, nem o horário do acesso ao sítio do Tribunal, e, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente.

Caso o serviço respectivo do Portal – JT esteja indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que segue ao considerado como data da publicação. Por exemplo: a intimação é disponibilizada no

26 art. 5º

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

DJe no dia 19/07, publicada em 20/07, desconsidera-se o dia 21 e começa a contagem do prazo em 22/07, ou no primeiro dia útil subsequente. O controle dos prazos é feito pelo próprio sistema.

Considera-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Nas hipóteses em que a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será tida como realizada no primeiro dia útil seguinte.

A consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Nos casos urgentes, em que a intimação realizada na forma do art. 5º possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. As intimações feitas na forma do referido artigo 5º, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

As citações, inclusive da Fazenda Pública, observadas as cautelas legais e à exceção das relativas aos Direitos Processuais Criminal e Infracional, podem ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

9 DOS DOCUMENTOS E DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Os documentos inseridos no processo eletrônico tanto podem ter sua origem em documento físico, em papel, como podem ser originados no próprio sistema.

Os documentos físicos, em papel, são anexados ao processo por meio da digitalização, devendo os originais ser guardados pelo detentor dos mesmos até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Não sendo possível a digitalização em face de ilegibilidade dos mesmos, permanecerão eles em secretaria até o trânsito em julgado da decisão.

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário, são considerados originais para todos os efeitos legais. Sua autenticidade pode ser verificada pelo sistema de criptografia assimétrica. Daí a necessidade de o remetente encontrar-se cadastrado no Tribunal.

Esse cadastro ou credenciamento no Poder Judiciário é realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, oportunidade em que lhe será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a

autenticidade de suas comunicações.

Também os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (§ 1º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006).

Arguida a falsidade do documento original, será instaurado o incidente para apuração de sua falsidade. O incidente será processado eletronicamente na forma da lei processual em vigor. Tratando-se de documento digitalizado, o original deverá permanecer em secretaria até o trânsito em julgado do incidente.

10 CONCLUSÃO

As novas tecnologias, com o impulso que teve nas duas últimas décadas, estão presentes em todas as áreas do conhecimento humano. Somente no campo da ciência jurídica-processual, é que houve resistência à sua adoção, talvez pelo temor do desconhecido, talvez por demasiado apego ao conservadorismo.

A realidade se impôs e o descompasso entre essas novas realidades sociais e a informatização do Poder Judiciário teve o condão de agravar ainda mais as críticas que lhe são dirigidas.

Uma das formas para afastar o estigma da morosidade e da ineficácia foi a criação do processo eletrônico, pois este exige uma participação mais efetiva e transparente dos profissionais que nele atuam, além de prescindir da prática de muitos atos cartorários, como a juntada de petições, expedição de notificações, informar decurso de prazo, etc.

O processo eletrônico não se constitui em mera digitalização de peças processuais de forma segmentada. Segue uma lógica própria. Dispensa numeração de páginas, porque se constrói por eventos.

O fato de o processo ser e estar em rede não significa que todas as pessoas tenham acesso a ele (processo). É necessário que a parte esteja credenciada para acessá-lo.

Por ser um processo em rede, disponível às partes a qualquer momento, os atos neles praticados assumem o caráter da instantaneidade, com a eliminação de etapas mortas do processo e dispensando-se os pedidos de vista dos autos.

A forma pela qual se desenvolve o processo eletrônico faz com que os sujeitos que dele

participam atuem de modo mais dinâmico, interativo e transparente. As próprias partes fazem inserir nos autos os seus requerimentos, manifestações e declarações. A celeridade, como vetor de efetividade jurisdicional, cede lugar à instantaneidade. A publicidade dos atos é imediata e real, e não uma mera presunção.

A escritura através da qual se materializa o processo em papel é substituída pela linguagem binária, dos bits. A prova não mais se restringe ao que pode ser transposto para o papel, podendo ser acessada pelas diversas mídias que interagem dentro do processo, o que torna mais efetiva a busca pela verdade real.

Princípios, como os da preclusão, das nulidades, da territorialidade, não têm mais os mesmos conceitos, porque o processo eletrônico é dinâmico e requer atitudes proativas das partes.

Nas palavras de José Eduardo de Resende Chaves Júnior²⁷, é um processo que tanto é carga dos conteúdos (informação) dos direitos materiais em litígio, quanto à própria discussão, o debate, a comunicação, a transmissão e o tráfego de atos e dados.

Enfim, o processo eletrônico abrevia o tempo na solução dos litígios, exige das partes maior responsabilidade e transparência dos seus atos e impõe maior eficácia às decisões, tornando mais democrático o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e As Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Juruá Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contêm as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9.800/1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

BRASIL. **Lei 10.259/2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

BRASIL. **Lei 11.419/2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. Editora LTR, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Editora Juruá. 2008.

²⁷Op. Cit.

Código de Processo Civil e Constituição Federal. 16ª Ed. Editora Saraiva. 2010.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14101&p=3>, acesso em 27.06.2010.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação**, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>, acesso em 25.06.2010

PAULA, Wesley Roberto de. Publicidade no Processo Judicial Eletrônico. Editora LTR, 2009.